



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11543.002936/2007-39
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-003.156 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 13 de agosto de 2013
Matéria IRPF
Recorrente EUNICE DA ENCARNAÇÃO GARCIA DA SILVA E SOUSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

PEDIDO EM RECURSO. MATÉRIA JÁ ACATADA PELA DRJ.

Já havendo sido concedido pela DRJ o pedido de afastamento de parte do lançamento, não há que se conhecer do recurso interposto unicamente sobre a parte do lançamento já afastada.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por ausência de litígio, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Márcio Henrique Sales Parada e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 6ª Turma da DRJ/BSB (Fls. 60), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida por auditor-fiscal da Delegacia da Receita Federal em Vitória/ES, notificação de lançamento (fls. 03/05) referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, ano-calendário 2003. A contribuinte foi cientificada do lançamento em 01/10/2007, conforme Aviso de Recebimento (fls. 32). O valor do crédito tributário apurado está assim constituído, conforme Demonstrativo do Crédito Tributário (fl. 03):

Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar 6.837,88

Multa de Ofício (passível de redução) 5.128,41

Juros de Mora (cálculo até set/2007) 3.470,90

Imposto de Renda Pessoa Física sujeito à multa de mora 0,00

Multa de Mora (não passível de redução) 0,00

Juros de Mora (cálculo até set/2007) 0,00

Crédito Tributário Apurado 15.437,19

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela contribuinte supracitada, foi efetuado lançamento de ofício, tendo em vista que foi apurada a seguinte infração:

- Dedução Indevida de Despesas Médicas

Dedução indevida de despesas médicas, sendo glosadas as seguintes despesas: Thereza Maria Galvão da Silva - R\$ 7.000,00, Aloizio Azevedo - R\$ 3.000,00, Maria Lúcia Bernardes - R\$ 3.900,00, Ana Maria Ventura - R\$ 5.200,00 e Maria Angela Barbosa - R\$ 5.200,00, conforme documentos apresentados. As despesas foram glosadas por falta de amparo legal e comprovação, pois foram apresentadas despesas sem justificar a necessidade e descrição dos procedimentos médicos realizados, recibos sem carimbos e endereços dos profissionais médicos, despesas com enfermeiros, que somente são dedutíveis quando integram a fatura emitida por estabelecimento hospitalar e, ainda, não foram comprovados os efetivos pagamentos das despesas etc. Foi comprovada e aceita a despesa de R\$ 1.901,77. Valor glosado: R\$ 24.865,00.

O Enquadramento Legal encontra-se às fls. 04.

Em 11/10/2007, no pedido de impugnação, a contribuinte alega que:

- teve gastos com sua mãe e dependente Adelaide Garcia da Silva;
- as enfermeiras Maria Lúcia Bernardes, Ana Maria Ventura e Maria Angela Barbosa foram necessárias para os cuidados de sua genitora, sendo apresentados recibos e declarações confirmando os serviços prestados;
- é fisioterapeuta, que cuida de sua mãe e, por trabalhá-la, contratou as enfermeiras para cuidar de sua mãe;
- a lei não pode discriminar quem precisa e pode pagar hospital dos que precisam e não podem pagar hospital;
- não há amparo legal ou regulamentar que sobreponha o princípio constitucional da igualdade;
- consta no verso dos recibos emitidos por Thereza Maria Galvão, o endereço de atendimento da mesma;
- o profissional Aloizio afirma que todos os seus recibos são emitidos da mesma forma, nunca sendo exigido que fossem emitidos outros e que todos os atendimentos à requerente em seu consultório na Av. Marechal Campos, 231, Lourdes, Vitória/ES, foram declarados;
- a necessidade e descrição dos procedimentos médicos é um excesso, visto que os recibos por si só já comprovam as necessidades;
- deve-se partir do pressuposto de que as pessoas são honestas.

Requer acolhida a impugnação.

Passo adiante, a 6ª Turma da DRJ/BSB entendeu por bem julgar a impugnação procedente em parte, em decisão que restou assim ementada:

DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL. DESPESAS MÉDICAS.

Comprovada, parcialmente, de forma hábil e idônea, a realização da despesa, restabelece-se o valor correspondente na Declaração de Ajuste Anual.

Cientificada em 28/03/2011 (Fls. 70), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 20/04/2011 (fls. 71 e 72), argumentando em síntese:

O que se pode afirmar com todo o exposto é que não houve dolo ou má fé por parte do contribuinte contra à Receita Federal.

Por isso, vem solicitar que considere os recibos da psicóloga Tereza Maria Galvão da Silva R\$7.000,00 e os recibos do dentista Aloizio Azevedo R\$3.000,00 como dedução da base de cálculo do imposto de renda ano calendário 2003 sendo feito o cálculo do imposto adicional.

Anexa recibos:

- da psicóloga Tereza Maria Galvão, CRP – 05-5522;
- do dentista Aloizio Azevedo, CRO-ES 2204.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Primeiramente cumpre analisar as condições de admissibilidade do recurso.

Conforme se observa nos autos, a DRJ restabeleceu as deduções das despesas médicas relativas aos profissionais Aloizio Azevedo, no valor de R\$3.000,00, e Thereza Maria Galvão, no valor de R\$7.000,00; mantendo as glosas das despesas médicas relacionadas aos serviços de enfermagem das profissionais Maria Lucia Bernardes, Ana Maria Ventura e Maria Ângela Barbosa.

Ocorre que a contribuinte, em seu recurso, pede apenas o restabelecimento das despesas médicas relativas aos profissionais Aloizio Azevedo, no valor de R\$3.000,00, e Thereza Maria Galvão, no valor de R\$7.000,00; não recorrendo da parte da decisão que manteve a glosa das despesas com as profissionais de enfermagem.

Ora, percebe-se claramente que a contribuinte cometeu um equívoco na interpretação do acórdão exarado pela DRJ; pois pede em seu recurso o que já foi dado pela DRJ e não recorre da parte mantida do lançamento.

Deste modo, o pedido da Recorrente já havia sido acatado pela DRJ; não havendo que se fazer qualquer reparo no Acórdão recorrido.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por não conhecer do recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

Processo nº 11543.002936/2007-39
Acórdão n.º **2801-003.156**

S2-TE01
Fl. 96

CÓPIA